

LEI N° 39, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N°. 1.031, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991, REVOGAÇÃO DA CITADA LEI E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, Lei complementar 141 de 16 de janeiro de 2012 e a resolução do Conselho Nacional de Saúde ° 453 de 10 de maio de 2012. Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde de São João do Paraíso – MG, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal da Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso e a Constituição Federal, a saber:

- I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que

o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X- Definir e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no Âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30,VII, da Constituição Federal e a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convoca-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho, e mais, seja obrigatória a divulgação de todas as Resoluções realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde conforme preconiza o acórdão nº. 1.660 de 22 de março de 2011 do Tribunal de Contas da União e pelo Sistema de Acompanhamento dos Conselhos Municipais de Saúde – SIACS – pelo prazo de 15(quinze) dias;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o próprio de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

- XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.
- XVIII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) Trabalhadores da saúde e,
- d) Representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:
 - a) 08(oito) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, de abrangência dos Conselhos Locais de Saúde;
 - b) 04(quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, de abrangência municipal;

- c) 04(quatro) representantes dos trabalhadores de nível médio dos Serviços de Saúde Municipal;
- d) 02(dois) representantes dos trabalhadores de nível superior dos Serviços de Saúde Municipal;
- e) 03 (três) representantes de prestadores de serviços;
- f) 03 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente.

IV – a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro Eleito pela plenária do Conselho.

V – Os membros (titulares e suplentes), representantes dos prestadores de serviços do sistema único de saúde municipal, serão indicados após assembleia.

VI – Os membros (titulares e suplentes), representantes de usuários do Sistema Único de Saúde serão indicados após assembleia de suas entidades.

VII – As entidades dos usuários que quiserem concorrer às vagas deverão encaminhar ofício, uma semana antes da Realização das Eleições, ao conselho municipal de saúde pleiteando a vaga.

VIII – As entidades dos usuários de abrangência municipal serão consideradas:

- a) Representante da igreja católica indicado pelo pároco
- b) Representantes da igreja evangélica eleitos e indicados pelos pastores ou representantes das igrejas interessadas.
- c) Representantes do sindicato dos trabalhadores legalmente constituídos.
- d) Representantes das escolas municipais e estaduais eleitos e indicados pelos diretores das escolas do município.

IX – As categorias, trabalhadores de saúde municipal e dos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde Municipal, também de serviço, também deverão enviar ofício, uma semana antes da Realização das Eleições, ao conselho municipal de saúde pleiteando suas respectivas vagas.

X – Os membros (titulares e suplentes), representantes dos trabalhadores de saúde municipal, dos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde municipal, após serem indicados concorrerão à suas respectivas vagas através de eleições que será realizada por votação.

XI – O Edital de convocação das eleições será afixado em todos os órgãos públicos, 30 (trinta) dias antes da realização das Eleições e entregue a todos os

segmentos representantes de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços do sistema Único de Saúde.

XII – De acordo com a resolução n° 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, o mandato do C. M. S não deve coincidir com o do Governo Municipal.

XIII – Fica Vetada a participação do Conselho Municipal de Saúde os cidadãos eleitos para o exercício do mandato eletivo.

XIV – Todos os seguimentos representativos deverão obrigatoriamente indicar o número mínimo referente ao dobro de seus representantes conforme dispõe o artigo 5º. do Capítulo III – DA COMPOSIÇÃO.

Art. 6º. A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice- presidente;
- c) Secretário e,
- d) Vice- secretário

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde reger- se á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos do Poder Executivo Municipal e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo uma prorrogação ou recondução;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item II do Art. 5º desta Lei e, no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá automaticamente o suplente.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública e deverá obedecer as normas da Lei n°. 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como a Resolução n°. 333 de 04 de novembro de 2013.

Art. 8º. Para melhorar desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram – se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;
- II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II – A Plenária de o Conselho reunir- se- á ordinariamente conforme o Regimento Interno;
- III – o Conselho Municipal de Saúde reunir- se- á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes por convocação formal da metade, mais um de seus membros titulares;
- IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.
- VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ ad rerendum” da Plenária do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (04) quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde e para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde o observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de risco de doenças e de outras agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção. Proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município e, deverá adequar seus Regimento Interno aos termos da presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação.

Art. 13. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº. Nº. 1.031, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991 que criou o Conselho Municipal de Saúde.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2013.

Antonio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia
06/09/2013.*